

Mensagem nº 374

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, e da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto da Decisão CMC Nº 29/10 "Contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão", aprovada em Montevideú, em 8 de novembro de 2010.

Brasília, 14 de setembro de 2011.

Brasília, 28 de março de 2011

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem referente ao texto da Decisão CMC N<sup>o</sup> 29/10 “Contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão”, aprovada em Montevideu, em 8 de novembro de 2010, pelos Representantes Permanentes dos Estados Partes junto à ALADI e ao Mercosul, em conformidade com o disposto no artigo 6<sup>o</sup> da Decisão CMC N<sup>o</sup> 20/02.

2. Principal órgão para solução de controvérsias no Mercosul, o Tribunal Permanente de Revisão (TPR) foi instituído pelo Protocolo de Olivos. Já a Secretaria do Tribunal (ST), prevista no Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos, foi criada pela Decisão N<sup>o</sup> 37/03 do Conselho do Mercado Comum, para assistir ao TPR no cumprimento de suas funções.

3. Obedecendo ao disposto em seu artigo 2, tal Decisão não foi incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes por regulamentar aspectos do funcionamento ou da organização do Mercosul. Decorre disso, entretanto, que, todos os anos, faz-se necessário incorporar ao ordenamento jurídico nacional a norma que estabelece as contribuições dos Estados Partes ao orçamento da ST, o que leva tempo e pode pôr em risco a capacidade da Secretaria em honrar seus compromissos.

4. A incorporação da Decisão CMC N<sup>o</sup> 29/10 ao ordenamento jurídico pátrio virá sanar o problema, ao criar a base legal sobre a qual se apoiarão as futuras contribuições anuais à ST, que poderão, assim, ser efetuadas com maior celeridade. *O aumento de despesa previsto nesta decisão tem adequação orçamentária e financeira conforme previsão no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012 (PLOA 2012). O limite estabelecido para o exercício pela LOA 2012 para a rubrica 71.102.28.212.0910.00HC – Contribuição à Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul – TPR (MRE) é da ordem de R\$ 576.680,00.*

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do texto da Decisão CMC n<sup>o</sup> 29/10.

Respeitosamente,

***Assinado por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Miriam Aparecida Belchior***

**MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 29/10**

**CONTRIBUIÇÕES PARA O ORÇAMENTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
PERMANENTE DE REVISÃO**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, o Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, as Decisões Nº 37/03 e 01/05 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 50/03, 66/05 e 72/06 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que o Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos e Regulamento do Protocolo de Olivos estabelecem que o Tribunal Permanente de Revisão, com sede na cidade de Assunção, contará com uma Secretaria;

Que de conformidade com o disposto na Resolução GMC Nº 66/05, esta Secretaria deve contar com um orçamento para financiar seus gastos de funcionamento;

Que alguns Estados Partes necessitam de aprovação legislativa das disposições sobre essas contribuições.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:**

Art. 1º - Estabelecer que o orçamento anual para cobrir os gastos de funcionamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, assim como aqueles que determine o Grupo Mercado Comum, conforme o disposto pelo Art. 9 da Resolução GMC Nº 66/05, será financiado, em partes iguais, por contribuições dos Estados Partes.

Art. 2º - Determinar que a elaboração, o desenho, a apresentação e a execução de cada Orçamento anual estarão a cargo do Secretário do TPR e deverá ajustar-se no disposto na Resolução GMC Nº 50/03.

Art. 3º - Esta Decisão necessita ser incorporada apenas ao ordenamento jurídico interno da República Federativa do Brasil. Esta incorporação deverá ser realizada antes de 8/XI/2011.

**CMC (Dec. Nº 20/02, Art. 6º) – Montevideu, 8/XI/2010.**